



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 864/03  
Sessão: 200ª Ordinária de 17 de Outubro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/000862/2001  
Auto de Infração Nº: 1999.05598-7  
Recorrente: NGB Transportes e Turismo Ltda  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Restou provada a inidoneidade dos documentos fiscais. Aplicada a penalidade prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97 por se tratar, no presente caso, de operação não tributada. Auto de Infração Parcial Procedente face a alteração da penalidade. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter sido constatado que a empresa em epigrafe emitiu notas fiscais quando a mesma encontrava-se Baixada de Ofício. Diante da exclusão no CGF os referidos documentos foram considerados inidôneos.

O auto de infração indica que os dispositivos legais infringidos foram os artigos 127 c/c 131, inciso VII, alínea "b" e a penalidade baseada no artigo 878, inciso III, alínea "a", todos do Decreto 24.569/97.

☺

Esclarece o agente do Fisco que os suscitados documentos fiscais foram considerados inidôneos pelo seguinte motivo: "A empresa emitiu as Notas Fiscais série Única Nº1041, de 01.11.2000, Nº1042, de 30.11.2000 e Nº 1043 de 29.12.2000 quando a mesma achava-se Baixada de Ofício conforme Diário Oficial do Estado – DOE – datado de 29.09.2000. Diante da exclusão no CGF, as notas fiscais emitidas são declaradas inidôneas, sendo fulcradas no art.131, VII, letra B, do Dec. 24.569/97." (sic)

Instruem a ação fiscal cópias dos seguintes documentos: notas fiscais nºs 1041, 1042 e 1043; Ordem de Serviço nº 2001.03290; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Consulta ao Cadastro dos Contribuintes do ICMS.

A autuada apresentou impugnação ao feito e do exame operou-se a decisão condenatória – *procedência* – da autuação.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância o autuado ingressa com Recurso Voluntário alegando:

- em princípio, reconhecer o motivo pelo qual a empresa foi baixada de ofício – não ter comunicado a autuação de endereço à SEFAZ – por descuido do contador;
- haver tomado conhecimento de sua baixa cadastral quando compareceu ao NEXAT para solicitar a impressão de blocos de notas fiscais;
- que a comentada mudança de endereço foi registrada na Junta Comercial;
- a não incidência do ICMS nas operações acobertadas pelas discutidas notas fiscais, pois tratavam-se de transporte dentro da área metropolitana de Fortaleza;
- o caráter confiscatório da multa aplicada visto não haver a incidência do ICMS e as notas fiscais estavam regularmente escrituradas;
- que a exclusão no cadastro do CGF só ocorre após 05 (cinco) anos da baixa de ofício ou a pedido, que não é o presente caso;
- E por fim pede que a infração seja re-enquadrada no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a *parcial procedência* da ação fiscal reformando a decisão *condenatória* proferida pela Instância Monocrática.

É o relatório.

VISF



## VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da recorrente haver emitido notas fiscais consideradas inidôneas em virtude da mesma encontrar-se baixada de ofício à época das emissões dos referidos documentos.

Analisando todo o contido nos presentes autos, com cautela e atenção necessária, podemos concluir que os documentos fiscais em questão foram emitidos no período de 01.11.2000 a 29.12.2000, fls. 8 a 10 dos autos, e a empresa autuada foi baixada de ofício mediante Ato Declaratório nº 001/2000, publicado no DOE em 29.09.2000.

No entanto, considerando que, no caso em tela, a operação acobertada pelas referidas notas fiscais é não tributada deve ser aplicada a sanção prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 881 – As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 876, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.” (GN)

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão *condenatória* exarada pela 1ª Instância, decidindo-se pela *parcial procedência* do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

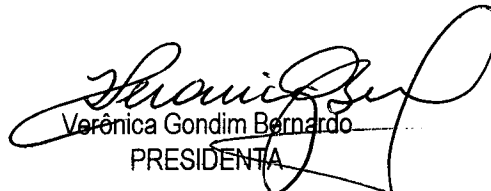


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NGB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão *condenatória* proferida pela 1ª Instância, julgando *Parcial Procedente* a autuação, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

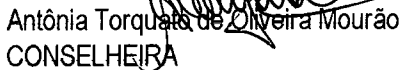
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

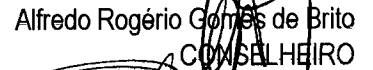
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

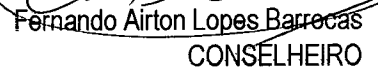
Aristóbulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO